



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
C.N.P.J: 11.190.812/0001-63

JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO CONTRATUAL

DADOS DO CONTRATO:

- Contrato Administrativo nº 20210558
- Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU - FMS
- Contratado: CLÍNICA DE PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO LTDA
- Data da assinatura: 29/09/2021
- Data do vencimento: 29/09/2022
- Pregão Eletrônico SRP: 9/2021-FMS
- OBJETO: a prestação de serviços de exames especializados de USG em atendimento das necessidades do Hospital Municipal e Central de Regulação.

A presente Justificativa visa a fundamentar a realização do Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo ao Contrato nº 20210558, com vencimento em 29/09/2022. A justificativa em questão visa cumprir o previsto no § 1º, inciso II, b do Art.65 da Lei 8.666 de 1993 que dispõe: "O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

A Constituição Federal 1988 (CF/88) abraçou, na Seção II, intitulada "Dos Orçamentos", Capítulo II, Título IV, nos artigos 165 a 169, diversos princípios orçamentários, entre eles o da anualidade orçamentária. O qual determina que todos os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais, deverão ter vigência no exercício financeiro, coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) estabelecido na Lei 4.320/64, com exceção, aos créditos especiais e extraordinários quando aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro.

Tal princípio está inserido no âmbito do processo de planejamento do setor público. Conceitualmente, o orçamento público é um documento que contém as previsões da arrecadação de receitas e de gastos dos governos para certo período de tempo.

No tocante aos aspectos jurídicos Leonardo Cezar Ribeiro, citando Faria, faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, se apoiando na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio, precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos.

Entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços de atendimento aos usuários do SUS deste Município, com a regular realização dos exames especializados de USG contratados, considerando que não há mais saldo dos referidos itens para a execução dos mesmos, os quais tiveram maior uso e não foram suficientes até o final do Contrato, conforme justificado pelo setor competente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
C.N.P.J: 11.190.812/0001-63



A função da **Administração Pública** é garantir o funcionamento de todos os serviços públicos a fim de satisfazer as necessidades da sociedade, de forma eficiente, que seja econômico e não traga prejuízo ao erário. Para que se atenda as demandas administrativas a fim de reduzir tempo para resposta ao cidadão, bem como aplicação dentro das exigências constantes nas legislações inerentes aos serviços públicos, e aplicabilidade dos princípios que regem a administração pública, e garantindo a continuidade da prestação de serviços executados de forma continuada, em especial, na área da saúde, como a realização de serviços de exames especializados de USG, com melhor preço contratado.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 29/09/2022 e a Administração Pública necessita dar continuidade nos atendimentos considerados essenciais, no qual atende a demanda do Hospital Municipal e da Central de Regulação do Município de Vitória do Xingu/PA, e assim, garantir atendimento a pacientes assistidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

A Lei Geral de Licitação permite o aditamento de quantitativo de objeto durante a vigência dos contratos, uma vez que a alteração, seja feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, respeite o limite elencado na legislação atual, in casu, 25%.

Os contratos administrativos sujeitam-se as regras previstas na Lei n. 8.666/93, estando assim, as suas alterações, também submetidas ao que estabelece tal diploma legal.

Nesse sentido, dispõe o art. 65, II, b, §1º o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
C.N.P.J: 11.190.812/0001-63

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração de vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamim Zymler.

Acerca do quantitativo a ser acrescido, é válido registrar que o ato administrativo, avalia a conveniência e oportunidade da alteração contratual que se pretende realizar, de acordo com as circunstâncias que justificam tal alteração, sendo assim a continuação da contratação com o aditivo de quantitativo é a melhor alternativa para o andamento das ações desta secretária.

Assim, a alteração de quantitativo do presente contrato é possível, eis que o artigo 65, II, b, § 1º, da Lei nº 8.666/93 dá o devido respaldo legal, assim como previsto na Cláusula 11ª – item 11.1 do Contrato Administrativo em análise, justifica-se a confecção do 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato em epígrafe.

Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo procedimento licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, com melhor preço, quando a própria lei prevê a possibilidade de aumentar seu quantitativo em 25%, conforme a necessidade dessa Secretaria.

Vitória do Xingu - PA, 28 de março de 2022.


ROSELI A. DE ALMEIDA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde
Dec. Nº 0002/2021 PMVX/SMS

